PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00064/2025-58

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: André Jonas Campos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA NA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ENTRE OS DEMAIS CANDIDATOS. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento de Controle Administrativo com pedido de extensão de efeitos de decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos Agravo Interno no Recurso em MS n. 67.363-PI, que declarou a ilegalidade de fórmula utilizada para a correção das provas dissertativas em benefício de apenas dois candidatos.

2. *In casu*, subsiste decisão definitiva do Plenário do CNMP no sentido de reconhecer que a matéria posta nos presentes autos já se encontra judicializada, circunstância que impede novo julgamento pela Corte administrativa.

3. Em razão da identidade de objeto do presente PCA com ações judiciais já em curso, buscando-se evitar decisões conflitantes que possam gerar insegurança jurídica aos candidatos do concurso público, invoca-se a Súmula CNMP nº 8, que orienta o arquivamento destes autos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/por maioria, em não conhecer pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00064/2025-58

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: André Jonas Campos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de André Jonas de Campos, em face do Ministério Público do Estado do Piauí, no qual postula que seja estendidos os efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos Agravo Interno no Recurso em MS n. 67.363-PI a todos os candidatos, já que declarou a ilegalidade de fórmula utilizada para a correção das provas dissertativas de concurso público em benefício de apenas dois candidatos.

2. Afirma o requerente que se inscreveu para o concurso de provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto do MPPI, conforme edital de n 01, de 31 de outubro de 2018 e alterações, com inscrição deferida sob o n. 10004543, para concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência.

3. Destaca ter sido aprovado na prova preambular do certame, porém reprovado na fase dissertativa, assim como tantos outros candidatos, tendo em vista erros em aspectos gramaticais, o que ensejou *"demandas judiciais e processos administrativos, ficando o concurso suspenso e sendo retomado o seu andamento por diversas vezes, ante a ilegalidade e desproporcionalidade da previsão editalícia, tanto é verdade que no dia 01/07/2024, foi publicado um novo resultado, ainda sem a homologação definitiva"*.

4. Acrescenta que, em 23 de abril de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do Agravo Interno de n Nº 67363 – PI, anulou a fórmula matemática de correção das

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

provas dissertativas, prevista no item 10.10.5, alínea 'd', e item 10.10.6, alínea 'd', do Edital MP/PI n° 01 de 31 de outubro de 2018, o que beneficiou apenas dois candidatos. Tal circunstância determinou a recorreção da prova dissertativa sem o uso da referida fórmula, o que atribuiria nova nota para efeito de classificação para as próximas etapas do certame.

5. Para o requerente, reconhecida a ilegalidade a partir da ação judicial, os efeitos da decisão deveriam abarcar a todos os candidatos, tendo em vista a mudança brusca nas notas e classificações.

6. Com estes fundamentos, requer *"que seja considerada a decisão o Superior Tribunal de Justiça, considerando a ilegalidade da forma como ocorreu a correção das provas dissertativas, notificando o Ministério Público do Estado do Piauí, para apresentar a relação de todos os candidatos, com as respectivas notas, desconsiderando a ilegalidade da correção"*.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

V O T O

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO

7. *Ab initio*, pretende-se a extensão de efeitos de decisão judicial alcançada por apenas dois candidatos, que avançaram nas demais fases do certame sob a condição *subjudice*, a todos os demais, por força do quanto previsto no item 10.11.3 do *Edital n. 1 – MP/PI, de 31 outubro de 2018*[1], de abertura do concurso público para o provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Piauí.

8. O Requerente destaca que o objeto da presente demanda já fora submetido à apreciação do CNMP, o que teria ensejado inclusive a distribuição por prevenção a esta relatoria[2].

9. Ocorre que já subsiste decisão do Plenário do CNMP no sentido de reconhecer que a matéria aqui posta já se encontra judicializada, razão pela qual entende-se prejudicada qualquer tentativa de novo exame do mérito.

10. Existe a real impossibilidade de o CNMP atuar como instância revisora de decisão judicial transitada em julgado ou de ampliar seus efeitos além das partes do processo originário. É exatamente para se evitar teratologias que se tem invocado a incidência da Súmula CNMP nº 8.

11. Neste sentido, em 11 de fevereiro de 2025, ocorreu o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 1.01035/2024-04, desta mesma Relatoria, cuja decisão assim foi proferida *in verbis*:

[1] "10.11.3 Se houver alteração, por força de impugnação, do padrão preliminar de resposta das provas discursivas, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido"

[2] Informo que, em pesquisa nos sistemas de registros processuais deste Conselho Nacional, foi encontrado o Processo nº 1.01035/2024-04, com objeto semelhante a este expediente e com indicativo de possível prevenção (certidão de fl. 109).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8. NECESSIDADE DE SE EVITAR CONFLITO DE DECISÕES ENTRE CNMP E PODER JUDICIÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PCA.

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público que determinou a extensão dos efeitos de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça a todos os candidatos.

2. Existência de identidade de partes e objeto entre o Procedimento de Controle Administrativo e ação judicial previamente ajuizada. Incidência da Súmula CNMP nº 8, que impede a tramitação de procedimento administrativo quando há demanda judicial idêntica em curso.

3. Aparente risco de conflito entre decisões administrativas e jurisdicionais, o que comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade do certame. Impossibilidade de o CNMP atuar como instância revisora de decisão judicial transitada em julgado ou de ampliar seus efeitos além das partes do processo originário.

4. Embargos de Declaração conhecidos e providos para determinar o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo. (Procedimento de Controle Administrativo n. 1.01035/2024-04. Relator Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida. Julgamento em 11/02/2025).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

12. É importante que se diga que o acórdão exarado tem o objetivo de evitar eventual risco de conflito entre o tema objeto deste Procedimento de Controle Administrativo e ações judiciais em trâmite. Referida circunstância foi considerada pelo Plenário do CNMP, uma vez que o prosseguimento de feitos administrativos sem considerar eventuais ações judiciais comprometeria ainda mais a estabilidade do certame.

13. Nesse cenário, novamente se torna imperativa a invocação da Súmula CNMP nº 8[3], visto que seu conteúdo é claro ao estabelecer que o CNMP deve se abster de julgar Procedimento de Controle Administrativo que tenham o mesmo objeto de ações judiciais já em curso, de forma a evitar decisões conflitantes.

14. Ante o exposto, por considerar que o objeto dos presentes autos está em manifesto confronto com Súmula CNMP n. 8, deixa-se de conhecer o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo e determina-se o arquivamento do feito.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

[3] "Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28